



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725464/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.920 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SANTA AMALIA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 238/274) interposto em face de Acórdão (e-fls. 207/230) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2008, no valor total de R\$ 73.507,03, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA JATOBA”, cientificado em 26/09/2012 (e-fls. 36).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 37/67), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Tempestividade.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.920 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.725464/2012-16

(b) Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Comprovação. Ilegalidade da exigência de ADA e averbação em cartório. Afastamento das exigências formais em razão do princípio da verdade material.

(c) Áreas de Pastagens e retificação da declaração.

(d) Valor da Terra Nua.

(e) Perícia.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 207/230), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não são objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA PROVA PERICIAL

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.920 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.725464/2012-16

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

O Acórdão foi cientificado em 30/07/2014 (e-fls. 233/237) e o recurso voluntário (e-fls. 238/274) interposto em 29/08/2014 (e-fls. 238), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 30/07/2014, o recurso é tempestivo.
- (b) Nulidade do Acórdão de Impugnação. A decisão recorrida é nula por ter desprezado sem fundamentadas razões as provas apresentadas (existência das áreas de preservação permanente, reserva legal e pastagens) e por ter indeferido a produção da prova pericial (comprovação do erro na declaração), deixando de observar os princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório. Se as provas não são suficientes, impõe-se a realização de perícia.
- (c) Nulidade da Autuação. Os documentos apresentados demonstram que a autuação se deu de forma temerária, glosando integralmente áreas preservadas efetivamente existentes na propriedade autuada como se tributáveis fossem. Como se não bastasse, a imprescindível inspeção in loco teria ainda demonstrado o absurdo no arbitramento do VTN baseado no Sistema SIPT, tal como atestou o laudo elaborado e juntado aos autos. Portanto, a ausência de qualquer inspeção in loco é causa de nulidade da autuação.
- (d) Retificação da declaração. A verdade material impõe a retificação da declaração, ainda que não espontânea.
- (e) Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Comprovação. Ilegalidade da exigência de ADA e averbação em cartório. Afastamento das exigências formais em razão do princípio da verdade material. As áreas declaradas existem, conforme provas apresentadas. Formalidades como exigência de ADA e averbação não podem prosperar por serem abusivas, ilegais (CTN, art. 111) e não amparadas pela jurisprudência e nem pela doutrina. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, dispensa a comprovação das áreas pelo contribuinte, restando clara a impossibilidade de manutenção da glosa com base na simples ausência de apresentação do ADA. Não há previsão expressa na Lei nº 9.393, de 1996, a exigir averbação da reserva legal, constando apenas do Código Florestal. O art. 17-0 da Lei 6938/81 foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei 9393/96, que não impõe qualquer condição a ser previamente cumprida pelo contribuinte. O ADA tem efeito meramente declaratório, segundo a regulamentação do IBAMA. A verdade material deve prevalecer mediante qualquer meio de prova idôneo e técnico. Há Termo de responsabilidade de preservação de florestas datado de 24.02.2010, e averbados em matrícula conforme requerimento datado de 14.12.2010 (doc. 06, Impugnação) apontando a existência de 19,1360 ha a título de reserva legal. Há laudo técnico a revelar ARL de 19,1360 ha e APP de 7,8 ha, bem como área total de pastagens de 34,9640ha. Há mapas a corroborar. Há Ofício nº 017, do Instituto Estadual de Florestas a mencionar preservação permanente e reserva averbada. Cadastro do INCRA atesta ser média propriedade produtiva.

- (f) Valor da Terra Nua. O CARF em inúmeras oportunidades já reconheceu a abusividade da adoção do SIPT. O arbitramento foi realizado em desconformidade com a lei e a ignorar a verdade material atestada em laudo técnico. O art. 12, §1º, inciso II, da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a redação vigente à época da edição da Lei no 9.393, de 1996, impõe a inspeção in loco das áreas glosadas. O arbitramento não leva em consideração as características intrínsecas e extrínsecas da terra. O município de Nova Lima/MG declarou expressamente que o valor médio do hectare referente a imóvel situado na região em que se encontra a propriedade autuada era de R\$1.536,00, demonstrando, assim, serem completamente abusivos os valores considerados. Para que dúvidas não existissem, seguindo sugestão da própria decisão da DRJ, a empresa providenciou laudo de avaliação feito por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, seguindo as normas da ABNT.
- (g) Área de pastagens. Diferentemente do que fora declarado pela Recorrente (15 ha), a área de pastagens existente no período autuado era de 34,964 ha, razão pela qual requereu a Recorrente a retificação do lançamento e o acatamento das diferenças verificadas. A existência da área foi demonstrada em laudo, mas a decisão recorrida adotou o argumento simplista de não ser mais possível a retificação da declaração. Recorrente traz ainda aos autos, na presente oportunidade, relatório da posição atualizada do rebanho de animais pertencentes à propriedade, bem como comprovantes referentes a gastos médico-veterinários despendidos pela Recorrente e comprovam ainda a existência de rebanhos de animais de médio e grande porte nas áreas de pastagens declaradas, os documentos de apuração do PIS e da COFINS referentes à propriedade autuada, bem como os respectivos comprovantes de pagamento; e reforça-se o acima exposto por declaração na qual a Recorrente comprova que possuía, à época dos fatos, rebanho de bovinos em muito superior ao índice de lotação apontado como necessário pela DRJ à decisão de primeira instância (0,90 cabeça de animais de grande porte por hectare).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 30/07/2014 (e-fls. 233/237), o recurso interposto em 29/08/2014 (e-fls. 238) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Conversão do julgamento em diligência. A decisão recorrida afirma que o VTN/ha foi “arbitrado com base no VTN médio por hectare, apurado no universo das DITRs processadas, do exercício de 2008, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Nova Lima/MG, constante no SIPT e informado no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 10” (e-fls. 228). Contudo, o Termo e Intimação Fiscal (e-fls. 10) invoca a informação constante do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, o que indica a adoção do valor por aptidão agrícola e não o valor médio das DITRs. Não se detecta nos autos a tela SIPT.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.920 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.725464/2012-16

Nesse contexto, acolho o entendimento dos demais conselheiros no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Receita Federal carreie aos autos a tela SIPT, evidenciando origem e natureza do VTN/ha adotado pela fiscalização no lançamento.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro